



PROCESSO N° TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058

A C Ó R D Ã O  
(8ª Turma)  
GDCJPS/aj/ab

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS  
- VALOR DA CONDENAÇÃO**

Vislumbrada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS  
- VALOR DA CONDENAÇÃO**

O dano moral consiste na pressão, no descaso e na perseguição sofrida pelo Reclamante, o qual, após ter discordado da empresa quanto ao comissionamento, teve o contrato de trabalho rescindido sem seu conhecimento. A Reclamada foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, montante fixado de forma excessiva se consideradas as peculiaridades do caso concreto delineadas no acórdão regional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058**, em que é Recorrente **TRACBEL S.A.** e Recorrido **MARCELO BOSQUETTI**.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2022/2033) ao despacho de fl. 2019, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 2040.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.



PROCESSO N° TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade: 2020 e 2021; regularidade de representação: 532/534 e 536; depósito recursal: 2036).

**2 - MÉRITO**

O Eg. Tribunal Regional fixou o valor da condenação por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nestes termos:

O Reclamante pleiteou a condenação da Ré, ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da forma da rescisão contratual. Narrou que pediram que fosse devolvido o veículo e o notebook e determinaram que ficasse em casa recebendo salário e que, após, teve notícia de que outra pessoa tinha sido contratada em seu lugar.

Esclareceu, ainda, que sofreu pressão nos últimos meses de trabalho, por ter se recusado a aceitar a alteração na forma de pagamento das comissões.

A origem, verificando que a forma de dispensa do Reclamante violou o seu patrimônio moral, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Contra a referida Decisão, insurge-se a Ré, argumentando que a simples dispensa de um funcionário não revela dano moral e que não foi feita qualquer pressão para que o Reclamante deixasse de prestar serviços.

Sem razão.

A origem bem analisou o conjunto probatório acerca das condições do término da relação contratual, inclusive com relação a discordância do Reclamante com as alterações da forma de pagamento, a não localização do maquinário de terceiros e a retirada da sua autonomia, razão pela qual, passo a transcrever as suas razões de convencimento:

“Não houve prova do distrato. Ao revés, os autos demonstram que a reclamada queria alterar a forma de comissionamento do reclamante, mas por discordância dele, não o fez. Veja as cópias não impugnadas dos e-mails dirigidos à reclamada, fls. 101-106, bem como o depoimento pessoal da reclamada, fls. 465/466, itens 1 e 4, nos



**PROCESSO N° TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058**

quais ficou clara a dispensa sem justa causa e que o mote desta foi a recusa do reclamante em concordar com a alteração comissional.

É verdade que tal preposto deu importância à recusa do reclamante em se tornar empregado, mas isso não foi provado; ademais, é difícil crer que o reclamante se recusasse a se tornar empregado formal, se mantida fosse a mesma remuneração.

Veja que a reclamada confirmou que pretendia alterar a forma de cálculo de comissões de todos os empregados, fls. 1403 e seguintes; os e-mails revelam que o reclamante e os demais empregados não concordaram com tal política, que foi aplicada ao reclamante, pela insurgência do mesmo. Porém, logicamente, tal recusa teve um preço: sua 'fritura', no jargão popular. Com efeito, a reclamada passou a procurar um substituto para o reclamante desde então (o documento de fl. 273 está datado de 03/07/06), realizou auditoria, na qual, diferentemente do alegado, não localizou maquinários de terceiros ou supostos clientes particulares do reclamante, mas apenas dela própria, oriundos de outras unidades, bem como da empresa sucedida; enviou prepostos para determinadas unidades, entre os quais o Vitor e o Sr. Lullus (veja o depoimento da testemunha do reclamante); deu aumentos e admitiu empregados sem consultar ou informar o reclamante (conforme depoimento da testemunha do reclamante, fls. 466-467, bem como do e-mail de fl. 110, não impugnado), o que significa dizer, retirou-lhe autonomia e poder sobre os subordinados; também lhe retirou o notebook e o veículo.

E tais circunstâncias somadas à falta de prova sobre a justificativa para pagar salários de outubro a dezembro/06 tornam verossímeis a afirmação vestibular de que a reclamada lhe determinou para aguardar em casa novas ordens em outubro/06, mas não lhe deu serviço desde então e até o reclamante tomar a iniciativa de ligar para a empresa em dezembro/06, tomando conhecimento de que fora substituído por um novo gerente regional desde outubro/06." (fls. 895/896).

Neste contexto, tenho que o conjunto probatório corrobora a tese inicial de perseguição. A dispensa imotivada do empregado, que não seja detentor de estabilidade, insere-se no poder potestativo do empregador, contudo, como todo direito, o seu exercício encontra limites.

Note-se que, ante a discordância do Reclamante acerca do comissionamento, a empresa começou a procurar um substituto enquanto o Autor lhe prestava serviços. Depois, mandou o Reclamante para casa, recebendo salário e, no mesmo mês, contratou o seu substituto, sem sequer ter informado ao mesmo acerca da rescisão do seu contrato.

Logo, não se trata de mera dispensa, como sustenta a Reclamada em seu Recurso, mas, sim, de pressão e descaso da empresa com o trabalhador, razão pela qual, faz jus a indenização por danos morais.

Com relação ao valor da indenização por dano moral a ser arbitrado, deve ser observada a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso.

Nessa esteira, em observação ao Art. 944 e segs. do Código Civil de 2002, observado o caso concreto posto nos autos, considerando a extensão do dano, a culpa da empresa, bem como, a remuneração percebida, entendo que o valor da



**PROCESSO N° TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058**

indenização fixada pela origem (R\$ 25.000,00), é condizente e significativo a ponto de lenir a dor moral do Autor e prevenir a repetição da conduta pelo Réu.

Nego provimento ao Recurso. (fls. 1973/1975 - sublinhei)

No Recurso de Revista, o Recorrente sustentou ser exorbitante a fixação do valor da condenação por danos morais em R\$ 25.000,00. Requereu a redução do *quantum* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Colacionou arestos e apontou violação ao art. 5º, V e X, da Constituição. No Agravo de Instrumento, renova as razões do recurso denegado.

Por divisar possível violação ao art. 5º, V e X da Constituição, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade: 1977 e 1978; regularidade de representação: 532/534 e 536; depósito recursal: 1994; custas: 1908), passo ao exame dos intrínsecos.

**DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO**

**a) Conhecimento**

O Eg. Tribunal Regional fixou o valor da condenação por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sob os fundamentos transcritos em Agravo de Instrumento, que passam a integrar o presente.

No Recurso de Revista, o Recorrente sustenta ser exorbitante a fixação do valor da condenação por danos morais em R\$



**PROCESSO Nº TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058**

25.000,00. Requer a redução do *quantum* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Colaciona arestos e aponta violação ao art. 5º, V e X, da Constituição.

Conforme visto no trecho do acórdão regional transcrito no Agravo de Instrumento, o suposto dano moral consiste na pressão e no descaso da empresa e na perseguição sofrida pelo Reclamante, o qual, após ter discordado da empresa quanto ao comissionamento, teve o contrato de trabalho rescindido sem seu conhecimento.

Uma vez que é impossível delimitar economicamente (com precisão, ao menos) o dano imaterial sofrido, deve o juiz adotar, quando da fixação da compensação por danos morais, critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação) o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu.

Por essa razão é que, quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, foge aos limites do razoável, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico. Nesse sentido:

Pois bem, embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

Tanto a Súmula nº 126 desta Corte, como as de nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal obstam o exame de fatos e provas em sede recursal extraordinária. Dessa forma, fica evidente que muito melhores condições para o arbitramento do valor da compensação têm as instâncias ordinárias, na medida em que podem examinar as circunstâncias fáticas que determinaram a ocorrência do dano moral. Daí a resistência dos Tribunais Superiores, quando do exame de recursos de natureza extraordinária, em rever os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de danos morais.

Entretanto, diante de algumas situações teratológicas, que causam comoção na sociedade e repulsa ao prudente arbítrio do homem médio, as Cortes Superiores não têm outro remédio, senão invocar o princípio da proporcionalidade e coibir abusos na fixação do *quantum* destinado à compensação do dano moral. (AIRR-804/2005-241-04-40.6, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 11/4/2007)

Essa é, a meu ver, a situação vertente, tendo em vista que a Reclamada foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixado de



**PROCESSO N° TST-RR-42300-14.2007.5.15.0058**

forma excessiva se consideradas as peculiaridades do caso concreto delineadas no acórdão regional.

**Conheço**, por ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição.

**b) Mérito**

Conhecido o Recurso de Revista por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, **dou-lhe provimento parcial** para fixar o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO", por violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 19 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
Desembargador Convocado Relator